



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.772

Recurso n.º 112.879 - Proc. n.º 10845-003283/90-39
Recorrente CIA. VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV
Recorrido DRF - Santos - SP

ISENÇÃO. I.P.I. vinculado à importação.

1. Produtos enquadrados, pela BEFIEIX, no art. 45, Inciso I do Decreto nº 96.760/88. O Certificado SDI/BEFIEIX nº 531/89 consignou isenção, apenas para o Imposto de Importação e Adicional ao Frete para renovação da Marinha Mercante.

2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

Miriam do Espírito Santo Vieira Heerdts
MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 DEZ 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, João Baptista Moreira, Wladimir Clovis Moreira, Fausto Freitas de Castro Neto e Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz. Ausentes os Conselheiros Ivar Garotti e José Theodoro Mascarenhas Menck.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.879 - ACÓRDÃO Nº 301-26.772

RECORRENTE : CIA. VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV

RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T Ó R I O E V O T O

Retorna o presente processo de diligência ao BEFIEIX, proposta na sessão de 12/06/91, no Relatório e Voto que leio em sessão.

Em resposta aquela diligência o Chefe da Divisão de Programa BEFIEIX e de projetos Industriais, assim se pronunciou:

"Em atenção aos Ofícios DIVTRI nºs 10.845/052,.... informamos a V.Sa. que os bens importados através das Guias de Importação citadas, foram enquadrados por esta BEFIEIX no Inciso I do art. 45 do Decreto 96.760, de 22/09/88, como materiais destinados a integrar o ativo imobilizado, tendo em vista que a empresa encontra-se em fase de implantação.

Neste caso específico, os incentivos assegurados pela BEFIEIX na importação são os seguintes: Isenção do Imposto de importação e do Adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, conforme itens 01 e 04 do Certificado SDI/BEFIEIX/nº 531, de 11/07/89".

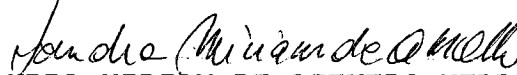
O mencionado Certificado BEFIEIX consigna, no item 01, a isenção apenas do I.I. e, no item 04, do adicional de frete.

Neste caso concreto a BEFIEIX, como se observou acima, esclarece que os materiais importados se enquadram nos itens 01 e 04, antes referidos.

Não cabe a invocação do art. 10 da Lei 8032/90 porque a simples emissão do Certificado não assegura a isenção do I.P.I. para os materiais importados a que se refere este processo, conforme manifestação do BEFIEIX.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantida a cobrança do I.P.I.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora